

A.I. Nº - 269139.0008/03-9
AUTUADO - NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
AUTUANTES - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 23/07/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-03/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração elidida em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada em parte. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor resultante da complementação de alíquota interna nas aquisições de mercadorias e de bens destinados a consumo ou ativo fixo do adquirente. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 2.522,99, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.460,94, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;
2. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;

3. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 44, dizendo, em relação à infração 01, que na oportunidade anexa, à fl. 47, o DAE referente ao pagamento do imposto relativo à Nota Fiscal nº 219564, no valor de R\$ 639,13.

No que diz respeito à infração 02, anexa aos autos (fl. 46) cópia do livro Registro de Entrada (mês de novembro/02), visando demonstrar que a Nota Fiscal nº 219564 foi devidamente registrada.

Ao final, requer a exclusão dos valores acima mencionados, concordando com as demais exigências do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 50 e 51), acata as argumentações defensivas, dizendo que a cobrança da falta de antecipação de ICMS da nota fiscal nº 219.564 e a respectiva multa pela falta de registro na escrita fiscal, resultou de um equívoco cometido pelo contribuinte que registrou a referida nota fiscal com o nº 216.564. Todavia, aduz que o número da nota fiscal constante do DAE apresentado pelo autuado coincide com o número da nota fiscal retida pelo fisco, e que o valor do DAE consta no sistema da SEFAZ como recolhido, coincidindo também a data de emissão e o valor do documento fiscal.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação às infrações 01 e 02, ficou comprovado nos autos que a cobrança da falta de antecipação de ICMS da nota fiscal nº 219.564 e a respectiva multa pela falta de registro na escrita fiscal, resultou de um equívoco cometido pelo contribuinte que registrou a referida nota fiscal com o nº 216.564. O próprio autuante concordou com a exclusão das mencionadas exigências dizendo que o número da nota fiscal constante do DAE apresentado pelo autuado coincide com o número da nota fiscal retida pelo fisco, e que o valor do DAE consta no sistema da SEFAZ como recolhido, coincidindo também a data de emissão e o valor do documento fiscal. Dessa forma, mantendo as exigências dos itens em exame com a exclusão dos valores referentes à Nota Fiscal acima mencionada.

Quanto à infração 03, a mesma foi reconhecida pelo sujeito passivo, não havendo, portanto, necessidade de maiores considerações.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, em virtude da exclusão do valor de R\$ 639,13, referente à ocorrência de 31/10/02 (infração 1), e da alteração do valor a ser exigido na ocorrência de 31/10/02 (infração 2), que passa a ser de R\$ 21,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0008/03-9, lavrado contra **NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.883,86**, acrescido das multas de 60%,

previstas no art. 42, II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais; além da multa no valor de **R\$ 2.144,73**, prevista no art. 42, IX, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR